



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº 2018 AO PROJETO DE LEI N. 853/2017

Dispõe sobre alterações na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, com as modificações posteriores, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§1º

§2º As obrigações previstas nos incisos II e X do caput deverão ser disponibilizadas para visualização, acessível a todos os munícipes, em sítio eletrônico hospedado no site da Secretaria Municipal de Transportes, atualizados trimestralmente.

Art. 30

§1º

§2º Serão realizadas audiências públicas no âmbito de cada Prefeitura Regional como condição para validade de qualquer procedimento de alteração que influa diretamente no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

cotidiano do usuário, como extinção de corredores ou linhas de ônibus, aumento tarifário, dentre outros.” (NR)

Art. 2º Ficam suprimidos os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei n. 853/2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de março de 2018.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

TONINHO VESPOLI

Vereador



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo alterar os artigos 9º e 30 da lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

A transparência nas informações dos operadores do serviço de transporte público, constitui elemento fundamental para a democratização do debate referente ao transporte público da Capital.

É importante que algumas das informações constantes no artigo 9º da referida norma, sejam de fácil acesso aos munícipes, para que seja uma ferramenta útil e que possibilite a fiscalização pública de uma maneira mais prática.

Portanto a disponibilização das referidas informações no site da Secretaria Municipal de Transportes é um avanço não só na transparência em relação às informações do serviço municipal de transportes, mas também representa um avanço na transparência de todas as ações do Poder Público.

Neste mesmo sentido, um transporte público de qualidade só existe com a participação do usuário em todos os procedimentos relacionados à prestação do serviço.

É importante que o Poder Público consulte os usuários do transporte público para a tomada de medidas que impactem diretamente ou causem alteração na operação do sistema de ônibus no Município.

As audiências públicas atualmente são a melhor ferramenta para participação do cidadão nas ações e nas políticas públicas promovidas pela municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Desta forma, é fundamental para a democratização da gestão do transporte público na Capital que as audiências públicas se tornem pressupostos de validade para quaisquer alterações ou modificações relevantes na prestação do serviço.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018.

TONINHO VESPOLI

Vereador